



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

10.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 64/2010:

Aprova o Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar.

Decreto n.º 65/2010:

Adita e introduz algumas alterações ao Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho.

Decreto n.º 66/2010:

Altera o artigo 12 do Regulamento sobre o Sistema de Matrículas de Veículos Automóveis e Reboques, aprovado pelo Decreto n.º 51/2007, de 27 de Novembro.

Resolução n.º 63/2010:

Aprova o Plano Nacional para o Avanço da Mulher para o período 2010-2014.

Ministério da Mulher e da Acção Social:

Diploma Ministerial n.º 277/2010:

Aprova o Regulamento dos Centros Infantis.

Diploma Ministerial n.º 278/2010:

Aprova o Regulamento dos Infantários e Centros de Acolhimento à Criança em Situação Difícil.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 64/2010

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, e nos termos do disposto no artigo 96 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, em anexo, que constitui parte integrante deste Decreto.

Art. 2. São atribuídos ao Ministro que superintende a área do Turismo os poderes de gestão corrente e a aplicação da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro.

Art. 3. São atribuídas ao Ministro que superintende a área das Finanças as competências para fixar, anualmente, as percentagens da receita do Imposto Especial sobre o Jogo,

cobrada nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, a consignar bem como para proceder à sua distribuição às entidades beneficiárias.

Art. 4. São revogados os seguintes Decretos:

- Decretos n.ºs 57/94, 58/94 e 62/94, todos de 16 de Novembro;
- Decreto n.º 53/96, de 25 de Dezembro;
- Decreto n.º 54/96, de 25 de Dezembro, em matérias relativas a jogos de fortuna ou azar;
- Decretos n.º 19/97 e 20/97, ambos de 3 de Dezembro; e
- Decreto n.º 12/2000, de 13 de Maio.

Art. 5. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO I

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Abertura da sessão do jogo*, o processo de cumprimento e realização de acções e procedimentos requeridos para uma sessão de jogo se encontrar em condições de iniciar a respectiva actividade de jogo;
- Aposta*, o acto pelo qual o jogador se candidata à obtenção de um ganho ou prémio mediante a colocação em risco de uma determinada quantia em uma ou mais modalidades específicas de jogo;
- Fecho da sessão do jogo*, a execução e cumprimento dos procedimentos requeridos para efeitos de encerramento de uma sessão de jogo;

- d) *Frequentador*, qualquer das pessoas que frequente ou se encontre num recinto e sala de jogos de fortuna ou azar, independentemente de ela participar ou não no jogo;
- e) *Gratificação*, o valor ou valores, representado(s) em dinheiro, fichas ou outros símbolos com valor em uso no recinto ou sala de jogos, oferecido(s) pelos jogadores, por sua livre iniciativa, aos trabalhadores em serviço nesses recintos ou sala de jogos;
- f) *Inspecção*, a actividade e mecanismo institucional através do qual o Estado promove, supervisiona, fiscaliza e controla a actividade do jogo, bem como assegura a execução e cumprimento integrais dos termos da autorização concedida no âmbito do jogo;
- g) *Inspector*, a pessoa, funcionário do Estado em serviço na Inspecção-Geral de Jogos, através da qual o Estado exerce as funções de inspecção e fiscalização da legalidade e conformidade regulamentar da exploração e prática das actividades exercidas no domínio do jogo, em qualquer local do território nacional;
- Jogador*, cada um dos frequentadores que participa em uma ou mais jogadas ou sessões de jogo, procedendo à marcação das suas apostas ou a aquisição de cartões ou títulos de apostas de jogo na expectativa de ganhar um ou mais prémios correspondente(s) às marcações ou aquisições por ele efectuadas;
- i) *Parada em litígio*, a(s) aposta(s) premiada(s) e reclamada(s) por mais que um jogador e em relação à qual ou às quais os jogadores reclamantes não cheguem a entendimento mútuo para a resolução da disputa;
- j) *Prémio*, o ganho atribuído a um jogador que tenha exercido o seu direito de aposta em uma ou mais modalidades específicas de jogo de fortuna ou azar por ele escolhida e cujo(s) título(s), número(s), carácter(es), motivo(s), ou a sua combinação, lhe conferem o direito à percepção, uso ou usufruto do respectivo ganho que porventura obtiver;
- k) *Resultado do jogo*, o ganho ou perda resultante da diferença apurada no final de cada partida, entre os valores colocados em jogo pelos jogadores e os prémios pagos pelas concessionárias;
- l) *Sala de jogo*, o estabelecimento com instalações especialmente preparadas, equipadas e apetrechadas para nele se desenvolver a exploração de uma ou mais modalidades específicas de jogos de fortuna ou azar para esse efeito autorizadas pela entidade competente; e
- m) *Sessão de jogo*, o tempo de actividade de jogo que decorre a partir da abertura até ao termo do fecho de um ciclo completo de jogo, independentemente do número de jogadas nela efectuadas.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regulamentar a Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, nos seguintes aspectos:

- a) Definição de áreas elegíveis à concessão de licenças para exploração de jogos de fortuna ou azar;
- b) Delegação de poderes de gestão corrente da aplicação da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar;
- c) Caracterização do recinto de jogos de fortuna ou azar bem como dos requisitos das salas de máquinas automáticas de jogo;
- d) Organização dos processos de candidatura ao licenciamento para a exploração de jogos de fortuna ou azar;
- e) Procedimentos de apreciação, autorização e subsequente licenciamento para exploração de jogos de fortuna ou azar;
- f) Regras relativas à exploração dos jogos de fortuna ou azar, incluindo a organização e funcionamento dos recintos e salas de jogos e dos respectivos serviços conexos e complementares;
- g) Definição dos tipos de bilhetes de entrada nos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar;
- h) Constituição, aplicação, utilização, renovação, reforço, actualização, duração e libertação das garantias, seguros e cauções ou seguro-cauções exigíveis;
- i) Alocação, restituição, reversão, registo, controlo e fiscalização do equipamento e material de exploração de jogos de fortuna ou azar;
- j) Direcção responsável pelos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar;
- l) Processo de recrutamento, formação profissional e admissão dos empregados das salas de jogos e o respectivo regime disciplinar;
- m) Regime disciplinar dos trabalhadores de serviços complementares ou auxiliares;
- n) Funções da entidade orientadora, licenciadora, de fiscalização e de inspecção, auditoria, estudos e controlo, no domínio do jogo;
- o) Tributação, consignação, alocação e aplicação das receitas provenientes da exploração de jogos de fortuna ou azar; e
- p) Regime contravencional e respectivas sanções a vigorar no domínio dos jogos de fortuna ou azar, e, bem assim, a aplicação, actualização, pagamento e destino das multas.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todos os empreendimentos e actividades de desenvolvimento e exploração de uma ou mais modalidades de jogos de fortuna ou azar, bem como, nas matérias aplicáveis, aos empreendimentos de exploração de actividades de prestação de serviços conexos e complementares.

ARTIGO 4

(Modalidades dos jogos de fortuna ou azar)

As modalidades de jogos de fortuna ou azar são as seguintes:

- a) Bacará;
- b) Bacará (ou “chemim de fer”);
- c) Bacará com dois tabuleiros de banca aberta;
- d) Bacará com dois tabuleiros de banca ilimitada
- e) Banca francesa;
- f) *Black-Jack*;
- g) *Boule*;
- h) *Craps*;
- i) *Cussec*;
- j) *Doze números*;
- k) *Écarté*;
- l) *Fantan*;

- m) *Fantan* de dados;
- n) *Keno*;
- o) Máquinas automáticas ou “slot machines”;
- p) *Pai kao*;
- q) *Poker*;
- r) Roleta americana;
- s) Roleta francesa;
- t) *Sap-i-chi* (ou jogo de doze cartas);
- u) Trinta e quarenta.

CAPÍTULO II

Das Áreas de Concessão

ARTIGO 5

(Áreas de concessão em regime de exclusividade)

1. Constituem áreas elegíveis à concessão de licenças de exploração de jogos de fortuna ou azar em regime de exclusividade as zonas de interesse turístico.

2. Mediante pedido dos interessados, acompanhado das respectivas propostas de projectos e estudos de viabilidade técnica, financeira e de mercado, pode o Conselho de Ministros aprovar outras áreas de concessão em regime de exclusividade.

ARTIGO 6

(Raio de exclusividade)

1. As áreas de concessão referidas no artigo anterior têm um raio de exclusividade a ser fixado no contrato de concessão, mas nunca superior a 50 quilómetros.

2. A contagem do raio de exclusividade não pode se sobrepor às áreas de concessão em regime especial, nem a áreas de concessão em regime de exclusividade que tiverem sido adjudicadas.

ARTIGO 7

(Áreas de concessão em regime especial)

Constituem áreas elegíveis à concessão de licenças de exploração de jogos de fortuna ou azar em regime especial, as seguintes:

- a) Cidades de Classe A, para um máximo de 4 licenças, com uma distância concorrencial mínima de 5 quilómetros;
- b) Cidades de Classe B, para um máximo de 2 licenças, com uma distância concorrencial mínima de 5 quilómetros;
- c) Cidades de Classe C, para a única licença.

ARTIGO 8

(Áreas proibidas a concessões)

Não são elegíveis à concessão de licenças de exploração de jogos de fortuna ou azar as zonas protegidas por lei.

CAPÍTULO III

Das Competências e Elegibilidade para Autorização da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar

ARTIGO 9

(Poderes de gestão corrente)

Constituem poderes de gestão corrente, atribuídas ao Ministro que superintende a área do Turismo, os seguintes:

- a) Adjudicação definitiva das concessões;
- b) Prorrogação do prazo de duração das concessões;

- c) Aprovação dos termos do contrato de concessão para o desenvolvimento e exploração do jogo em casinos, nas áreas de concessão;
- d) Tomada de decisão sobre a conveniência de pré-qualificação para admissão a concurso;
- e) Fixação das condições de base a especificar nos avisos de abertura de concurso e homologá-las;
- f) Celebração de acordos de revisão dos contratos de concessão;
- g) Determinação das características, composição e localização dos recintos específicos destinados à exploração de jogos de fortuna ou azar;
- h) Outorga, em nome do Estado, das escrituras dos contratos de concessão;
- i) Actualização da lista de modalidades de jogos de fortuna ou azar e aprovação e alteração dos regulamentos específicos de cada modalidade de jogo; e
- j) Determinação da suspensão da exploração dos jogos e a rescisão dos contratos de concessão.

ARTIGO 10

(Elegibilidade para exploração de jogos de fortuna ou azar)

A exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada ao Estado e só pode ser exercida, mediante contrato administrativo, por sociedades anónimas constituídas na República de Moçambique e cujo objecto social seja a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos.

ARTIGO 11

(Accionistas da sociedade concessionária)

1. Os accionistas da sociedade concessionária para a exploração de jogos de fortuna ou azar devem manter a idoneidade exigida por lei.

2. Pelo menos, vinte e seis por cento do capital social da sociedade concessionária deve ser detido por accionistas moçambicanos, com sede em território nacional, quando haja accionistas que sejam pessoas colectivas.

ARTIGO 12

(Associação do casino com hotel)

1. O casino deve integrar ou estar associado a um ou mais hotéis de classificação não inferior a quatro estrelas.

2. A associação referida no número anterior pode consistir na celebração e manutenção de contratos de parceria entre as duas sociedades, de modo a permitir que hóspedes do hotel possam beneficiar-se livremente dos serviços prestados pelo casino.

CAPÍTULO IV

Do Processo para Autorização da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar

ARTIGO 13

(Concurso público)

Compete ao Ministro que superintende a área do Turismo, em coordenação com a Comissão Nacional de Jogos, organizar e liderar todo o processo de preparação, lançamento, através de avisos de abertura, apreciação das propostas e apuramento do concorrente vencedor dos concursos públicos que visem a adjudicação de contratos de concessão para desenvolvimento e exploração de casinos e respectivas actividades.

ARTIGO 14

(Avisos de abertura dos concursos)

1. A abertura e lançamento dos concursos deve processar-se através de avisos a publicar em, pelo menos, dois jornais de maior circulação no país, independentemente da publicação e divulgação dos mesmos fora do país.

2. O prazo de apresentação de propostas no âmbito dos concursos referidos no número anterior é de três meses, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar.

ARTIGO 15

(Concorrente elegível a vencedor)

É candidato elegível a vencedor do concurso aberto aquele que, reunindo os requisitos exigidos no aviso do concurso e oferecendo a melhor proposta técnica e financeira, apresentar provas de poder satisfazer, num prazo e faseamento especificados, a totalidade das condições previstas nos artigos 15 e 16 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar.

ARTIGO 16

(Conteúdo das propostas das concorrentes)

Cada proposta das concorrentes deve conter a seguinte documentação:

- a) Estudo técnico-económico de viabilidade da implantação e exploração dos jogos de fortuna ou azar objecto do concurso;
- b) Declaração de aceitação das condições do concurso;
- c) Comprovativo de garantia da disponibilidade de recursos financeiros e técnicos necessários para se assegurar a concretização efectiva dos empreendimentos que integrem a concessão;
- d) Referências bancárias sobre a concorrente ou seus sócios constituintes, emitidas por banco de reconhecida capacidade, idoneidade e reputação;
- e) Documentos comprovativos da existência legal da concorrente ou dos seus sócios constituintes;
- f) Relatórios e balanços de contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos brochuras e outras publicações ilustrativas das actividades que exerce, quando seja sociedade já constituída;
- g) Projecto de estatutos da sociedade a constituir e a registar em Moçambique para, através dela, levar-se a cabo a implementação e exploração de empreendimentos integrados na concessão, quando se trate de sociedade por constituir;
- h) Projecto de alterações a introduzir no pacto social da sociedade concorrente, tratando-se de uma já existente;
- i) O relevante estudo de avaliação do impacto ambiental dos empreendimentos integrantes da concessão.

ARTIGO 17

(Propostas de projectos com dispensa do concurso)

1. O pedido de concessão inicial a outorgar ao abrigo do n.º 2 do artigo 12 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar deve igualmente ser capeado de requerimento datado e assinado pelos representantes legais dos investidores proponentes e dirigido ao Ministro que superintende a área do Turismo, bem assim, conter a documentação indicada nas alíneas do artigo anterior.

2. Para efeitos do número anterior, entende-se por concessão inicial aquela que é outorgada, condicionada à realização de investimento significativo de raiz para a criação de infra-estruturas novas, necessárias para a exploração de casino, quer estejam ou não associadas a outras já existentes e operacionais, a reabilitar, a reconverter ou a modernizar.

CAPÍTULO V

Da Apresentação, Abertura, Apreciação e Adjudicação

ARTIGO 18

(Apresentação das propostas)

1. As propostas de projectos que visem a exploração de jogos de fortuna ou azar devem ser dirigidas ao Ministro que superintende a área do Turismo, por requerimento datado e assinado pelos representantes legais das concorrentes, em três exemplares, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, e com todas as páginas numeradas e rubricadas.

2. Cada concorrente só pode apresentar, em concurso, uma única proposta, contida em invólucro opaco, fechado, lacrado e com indicação exterior do concurso a que respeita.

3. Contra a entrega de cada proposta é passado recibo em que se indica a data, hora e o número de ordem de recepção oficiosa.

ARTIGO 19

(Abertura das propostas de candidatura a concurso)

1. O acto público de abertura das propostas de candidatura a concurso tem lugar no primeiro dia útil seguinte ao último dia do prazo para apresentação de candidaturas, no local e à hora indicados nos anúncios.

2. O acto público inicia com a abertura dos invólucros que contêm as propostas, segundo a ordem da respectiva entrada, ao que se segue a leitura, de forma clara e audível, da lista dos concorrentes, pela mesma ordem.

3. Seguidamente, o júri procede à verificação da conformidade dos documentos constantes de cada processo de candidatura e respectiva relação de documentação apresentada, rubricando, por intermédio de dois dos seus membros, todos os processos que reúnam os requisitos exigidos, para efeitos da sua aceitação oficial.

ARTIGO 20

(Júri do concurso)

O júri que superintende o acto público de abertura das candidaturas é constituído pelos elementos da Comissão Nacional de Jogos, criada nos termos do artigo 35 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar.

ARTIGO 21

(Apreciação das propostas)

1. A Inspeção-Geral de Jogos, assegura a apreciação e análise, no prazo de quinze dias contados da data da recepção, das propostas de projectos das concorrentes que visem o desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar e outras actividades conexas ou complementares.

2. Concluída a apreciação e análise a que se refere o número anterior, a Comissão Nacional de Jogos, deve, subsequentemente e no prazo máximo de dez dias contados a partir do termo do prazo fixado no número precedente, proceder à

apreciação das propostas e formulação de recomendações que julgar pertinentes para serem levadas em conta na tomada de decisão pelos órgãos competentes sobre as referidas propostas ou matérias que lhes digam respeito.

3. Cabe ao Ministro que superintende a área do Turismo assegurar a submissão das propostas analisadas e das recomendações da Comissão Nacional de Jogos ao Conselho de Ministros, para efeitos de adjudicação.

ARTIGO 22

(Adjudicação da concessão)

1. A adjudicação provisória da concessão para o desenvolvimento e exploração de casino bem como a fixação dos termos de base do respectivo contrato de concessão, é feita pelo Conselho de Ministros, mediante relatório fundamentado do Ministro que superintende a área do Turismo.

2. A adjudicação provisória da concessão confere à concessionária o direito de prosseguir eventuais negociações ou ajustamentos com vista ao alcance dos termos finais detalhados do respectivo contrato de concessão, para a subsequente adjudicação definitiva, nos termos previstos nos artigos seguintes.

3. A adjudicação definitiva da concessão deve verificar-se no prazo máximo de noventa dias após a adjudicação provisória, através da celebração, junto do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, da escritura pública do respectivo contrato de concessão nela outorgando, em representação do Estado, o Ministro que superintende a área do Turismo, que deverá fixar o prazo máximo para o início da actividade de exploração do jogo.

CAPÍTULO VI

Do Licenciamento e Extinção da Autorização e da Licença

ARTIGO 23

(Licenciamento da exploração de actividades)

1. Feita a adjudicação definitiva da concessão de jogos de fortuna ou azar, cabe ao Ministro que superintende a área do Turismo, proceder ao licenciamento do casino e das modalidades de jogos de fortuna ou azar.

2. No licenciamento, o Ministro que superintende a área do Turismo deve aprovar as características técnicas dos recintos e das salas de jogos, o respectivo mobiliário, equipamento e material de jogo, assim como as regras das modalidades específicas dos jogos.

3. O Ministro que superintende a área do Turismo pode, ainda, proceder à apreciação de pedidos das concessionárias para licenciamento e exploração de salas de jogos de máquinas fora dos casinos, após a necessária vistoria técnica efectuada às respectivas instalações em articulação com outras entidades competentes em matérias específicas.

4. A pedido dos interessados, o licenciamento da exploração de serviços de restaurante, bar e outros serviços complementares em recintos e salas de jogos de fortuna ou azar, caberá às respectivas entidades governamentais competentes sobre cada matéria específica, consoante a natureza do serviço ou actividade em questão.

ARTIGO 24

(Negociação do contrato de concessão)

1. Compete ao Ministro que superintende a área do Turismo a negociação, com base em contrato-modelo e na decisão tomada pelo Conselho de Ministros, dos termos e condições a acordar

com a concessionária cujo projecto e termos de base tiverem sido aprovados em conformidade com o disposto no artigo anterior, que devem ser incorporados no Contrato de Concessão para Desenvolvimento e Exploração do Jogo na respectiva zona de concessão aprovada.

2. A Comissão Nacional de Jogos deve pronunciar-se sobre os termos e condições finais do contrato, antes da sua submissão à aprovação do Ministro da tutela.

ARTIGO 25

(Aprovação dos termos do contrato)

Compete ao Ministro que superintende a área do Turismo, ouvida a Comissão Nacional de Jogos, a aprovação dos termos e condições finais do contrato de concessão para o desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar.

ARTIGO 26

(Termos do contrato de concessão)

Os termos do contrato de concessão devem, para além de identificar os outorgantes, conter obrigatoriamente, cláusulas relativas a:

- a) Objecto do contrato;
- b) Objecto da Concessão;
- c) Prazo da concessão;
- d) Zonas ou locais de exploração de casinos;
- e) Capital social e eventuais alterações aos estatutos;
- f) Património estatal alocado incluindo a terra;
- g) Formas de utilização do património estatal;
- h) Investimentos a realizar de natureza económica ou social de utilidade pública não lucrativa para o casino;
- i) Destino do património associado à concessão, findo o período de concessão;
- j) Acções de promoção turística;
- k) Fiscalização do projecto e da exploração do casino;
- l) Emprego e formação de pessoal;
- m) Regime fiscal;
- n) Regime cambial;
- o) Suspensão, revogação e rescisão do contrato
- p) Resolução de litígios; e
- q) Resolução das omissões.

ARTIGO 27

(Verificação da idoneidade e da capacidade financeira)

1. O Ministro que superintende a área do Turismo deve proceder à verificação da idoneidade e capacidade financeira da concessionária e seus accionistas, a expensas desta, tendo sempre em conta os requisitos estabelecidos no n.º 4 do artigo 15 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar.

2. Na verificação da idoneidade e da capacidade financeira da concessionária e dos seus accionistas, o Ministro que superintende a área do Turismo pode solicitar informações a quaisquer autoridades competentes nacionais ou dos países de domicílio dos accionistas.

3. Sem prejuízo das formas de verificação da idoneidade e da capacidade financeira das concorrentes e seus accionistas estabelecidas da lei, a verificação poderá ser feita através dos seguintes documentos emitidos pelas entidades competentes:

- a) Registo criminal;
- b) Certidão de quitação para com o fisco;

- c) Relatórios de contas dos dois últimos anos, quando se trate de sociedades já constituídas;
- d) Referências bancárias; e
- e) Referências emitidas pelas autoridades tutelares do jogo, nos países de origem.

ARTIGO 28

(Extinção da concessão)

1. A caducidade da concessão para o desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar ocorre com o termo do prazo nela fixado.

2. A rescisão da concessão para desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar pode resultar de qualquer das seguintes situações:

- a) Reincidência na sonegação e evasão fiscais sobre receitas do jogo;
- b) Não constituição ou reintegração de depósitos ou de garantias, seguros, cauções ou seguros-cauções, a que a entidade concessionária se encontre contratualmente obrigada;
- c) Deficiente exploração do jogo ou de outras actividades essenciais concessionadas;
- d) Cessaçãõ da exploração, total ou parcial, temporária ou definitiva, por período superior a quinze dias consecutivos ou trinta dias intercalados durante um ano, seja qual for a natureza ou a forma que ela revestir, sem prévio consentimento da entidade concedente;
- e) Violação grave e reiterada de regras fundamentais de prática de cada modalidade específica de jogos de fortuna ou azar;
- f) Falta de cumprimento, nos prazos indicados no contrato, das obrigações devidas e do pagamento das taxas, rendas ou de outras obrigações previstas no contrato de concessão;
- g) Constituição reiterada da entidade concessionária em mora por dívidas ao Estado relativas a contribuições ou impostos devidos no âmbito das suas actividades e operações ou a obrigações concernentes à segurança social dos seus trabalhadores; e
- h) Incumprimento sistemático das suas obrigações contratuais.

3. Ouvida a Comissão Nacional de Jogos, a rescisão é decidida por Despacho do Ministro que superintende a área do Turismo, o qual deve ser publicado no *Boletim da República*.

4. A rescisão decidida com fundamento no disposto nas alíneas do precedente n.º 2 não prejudica a cobrança nem a execução por via fiscal ou judicial, do que ao Estado for devido.

CAPÍTULO VII

Da Caracterização de Recinto e Salas de Jogos de Fortuna ou Azar

ARTIGO 29

(Recinto de jogos de fortuna ou azar)

O recinto de jogos de fortuna ou azar compreende toda a área de terreno ou espaço de instalações especialmente delimitados para a localização, desenvolvimento e exploração de uma ou mais modalidades de jogos de fortuna ou azar expressamente definidas no respectivo contrato de concessão, bem como as demais actividades de recreação necessárias para se assegurar a oferta e prestação de serviços complementares, auxiliares ou conexos à actividade de exploração do jogo.

ARTIGO 30

(Infra-estruturas do casino)

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar só pode ser licenciada em edifícios pertencentes ao Estado, mediante um contrato de arrendamento válido pelo período da concessão, ou em edifícios a ele reversíveis.

2. Pode, provisoriamente, ser autorizada a instalação de casinos em instalações privadas, somente nos primeiros cinco anos da concessão, após o que o casino deve passar a funcionar em edifício próprio da concessionária, quer seja adquirido ou construído.

ARTIGO 31

(Características do recinto de casino)

O recinto de casino deve reunir, entre outras, as seguintes características:

- a) Possuir terreno ou espaço com instalações condignas e apropriadas que ofereçam condições técnicas adequadas para a funcionalidade de um recinto de exploração regular de uma ou mais modalidades de jogos de fortuna ou azar;
- b) Dispor de uma ou mais salas de jogos de fortuna ou azar, de capacidade apropriada à dimensão, variedade de modalidades específicas de jogos a proporcionar e do número de jogadores e frequentadores previstos para acomodação no recinto, nos casos aplicáveis;
- c) Garantir a criação e existência de condições propícias que permitam o funcionamento do serviço de inspecção;
- d) Assegurar a disponibilidade de posto de primeiros socorros para jogadores, frequentadores, visitantes e trabalhadores do casino;
- e) Possuir instalações para trabalhadores, compostas, pelo menos por sala de repouso, sanitários, vestiários, refeitório, facilidades de recreação;
- f) Dispor de um adequado parque de estacionamento automóvel para os utentes do recinto do casino;
- g) Dispor de condições de segurança e protecção dos jogadores, frequentadores e trabalhadores bem como de evacuação em casos de acidentes e incêndios, incluindo a existência de saídas de emergência.

ARTIGO 32

(Requisitos essenciais do casino)

Para efeitos do seu licenciamento e funcionamento, todo o casino deve reunir, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) Ter entrada independente do hotel a ele associado, nos casos em que o casino funciona dentro de um hotel;
- b) Dispor de equipamento, mobiliário e utensilagem que proporcionem um bom ambiente de acolhimento, conforto, comodidade e segurança dos jogadores, frequentadores, trabalhadores e visitantes do casino;
- c) Possuir equipamento electrónico de gravação de imagem e som, para vigilância e controlo, visando assegurar a protecção e segurança das instalações, pessoas e bens e a verificação de situações anómalas que ocorram no recinto do casino, e em especial nas salas de jogos;
- d) Dispor de mesas, máquinas, material e demais utensílios caracterizadamente necessários e destinados à exploração e prática de jogos de fortuna ou azar pela concessionária;

- e) Reunir condições adequadas de segurança e protecção contra incêndios, saídas de emergência e adequado sistema de climatização das áreas interiores dos edifícios;
- f) Ter, devidamente constituída e em funcionamento, a direcção do casino; e
- g) Dispor de trabalhadores, técnica e profissionalmente preparados e à altura de prestarem serviço requerido nas salas de jogos e devidamente encartados para o exercício das respectivas profissões.

ARTIGO 33

(Localização de recintos para exploração e prática de jogos de fortuna ou azar)

Os recintos e salas de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar só podem situar-se em locais para esse efeito apropriados, nos termos da autorização concedida pela entidade competente.

ARTIGO 34

(Casinos virtuais e casinos móveis)

1. Podem ser explorados jogos de fortuna ou azar em sistemas informáticos, nomeadamente casinos virtuais, desde que:

- a) Sejam autorizados pelo Ministro que superintende a área do Turismo;
- b) Se submetam à fiscalização permanente da Inspeção Geral de Jogos;
- c) A central de computadores de controlo da exploração do jogo esteja sediada no território nacional;
- d) Todas as apostas e pagamentos de prémios sejam feitos através de sistema bancário nacional; e
- e) Esteja assegurado o não acesso de menores de dezoito anos.

2. Podem ainda ser explorados, no território nacional, casinos instalados em embarcações ou aeronaves, nomeadamente casinos móveis, desde que:

- a) Sejam autorizados pelo Ministro que superintende a área do Turismo;
- b) Se submetam à fiscalização permanente da Inspeção-Geral de Jogos;
- c) Procedam à liquidação e pagamento diários dos Impostos de Selo e Especial sobre o Jogo.

3. As regras de exploração e funcionamento de casinos virtuais e casinos móveis são objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 35

(Sector do recinto e sala de jogos de fortuna ou azar)

As salas de jogo de fortuna ou azar devem dispor, de entre outros, os seguintes sectores:

- a) Serviço de controlo de entradas às salas de jogos;
- b) Serviço de caixa;
- c) Sala propriamente dita de prática do jogo apetrechada do respectivo equipamento, material e utensílios de jogo;
- d) Serviço de bar;
- e) Gabinete para o serviço de inspeção;
- f) Gabinete para o responsável pelo funcionamento do casino;
- g) Gabinete para central de equipamento electrónico e televisivo, para vigilância e controlo;
- h) Sanitários e lavabos para o público.

ARTIGO 36

(Aprovação das dimensões e outros requisitos técnicos dos recintos e salas de jogos)

Sem prejuízo das competências de outras entidades, nas respectivas áreas de especialidade, bem como da necessária e indispensável coordenação e colaboração com as mesmas, compete à Inspeção-Geral de Jogos a aprovação da dimensão e demais características e requisitos técnicos concernentes a cada recinto ou sala de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, e suas dependências e anexos.

CAPÍTULO VIII

Da Exploração do Jogo e outras Actividades nos Recintos e Salas de Jogos

ARTIGO 37

(Exploração e prática de jogos de fortuna ou azar)

1. A exploração e prática de jogos de fortuna ou azar só podem ser exercidas por entidades autorizadas e licenciadas, em recintos e salas de jogos especialmente preparadas e equipadas para esse fim e mediante a estrita e rigorosa observância das regras de jogo aprovadas em regulamentos próprios para cada modalidade de jogo e o cumprimento das orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pelo Ministro que superintende a área do Turismo e pela Inspeção-Geral de Jogos, consoante a respectiva área de actuação e competências.

2. A exploração de jogos de fortuna ou azar deve, em especial, observar as regras estabelecidas por lei e no regulamento específico relativo a cada modalidade de jogo, bem como às determinações da Inspeção-Geral de Jogos, sobre:

- a) A abertura e fecho das sessões de jogo;
- b) O processo ou formas práticas de marcação de apostas de jogo pelos jogadores, com o devido respeito das regras previamente regulamentadas para cada modalidade específica e, em especial, dos respectivos limites mínimos e máximos fixados para as apostas a efectuar pelos interessados;
- c) A execução correcta, clara, com exactidão e, nos casos aplicáveis, em voz clara, audível e perceptível, das operações relativas a exploração do jogo;
- d) O registo e encaminhamento devidos das gratificações oferecidas livremente pelos jogadores e frequentadores e valores ou outros símbolos em uso em cada modalidade específica de jogo de fortuna ou azar encontrados abandonados, bem como o produto das paradas em litígio; e
- e) O registo de informação técnica de cada jogada, nos casos aplicáveis, e em cada sessão de jogo e no fecho desta, bem como de registos e mapas estatísticos, sobre cada e todas as modalidades de jogos de fortuna ou azar concessionadas ou autorizadas e exploradas.

ARTIGO 38

(Publicidade do jogo)

Toda a publicidade de jogos de fortuna ou azar, seus equipamentos, materiais ou utensílios carece de autorização prévia da Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 39

(Conteúdo da publicidade do jogo)

1. Toda a publicidade da actividade ou material de jogo deve conter, em letra de tamanho igual ou superior ao do corpo do texto e com uma duração mínima de três segundos:

- a) A advertência sobre os perigos do jogo aditivo ou compulsivo;
- b) A referência de que o jogo só pode ser praticado por maiores de 18 anos.

2. A publicidade da actividade de exploração ou prática do jogo não deve:

- a) Conter linguagem, imagem ou acção indecente;
- b) Apresentar o jogo como meio de aliviar dificuldades financeiras ou pessoais;
- c) Apresentar o jogo como forma de investimento ou como alternativa ao emprego;
- d) Insinuar que o ganho é certo;
- e) Insinuar que as chances de ganho aumentam quanto maiores forem as apostas ou a duração do jogo;
- f) Ser inserida em meios de comunicação dirigidos a menores de 18 anos ou em locais onde a maioria dos frequentadores seja de menor idade;
- g) Ser colocada em locais próximos das instituições de ensino.

CAPÍTULO IX

Das Salas de Máquinas de Jogo

ARTIGO 40

(Elegibilidade para exploração de salas de máquinas de jogo)

São elegíveis para exploração de máquinas de jogos de fortuna ou azar em salas fora dos casinos as concessionárias que já exerçam a sua actividade em casino.

ARTIGO 41

(Condições necessárias para licenciamento de salas de máquinas de jogo)

1. A exploração de máquinas automáticas de jogos fora dos casinos só poderá ser licenciada às concessionárias que garantam a satisfação das seguintes condições:

- a) Instalar um mínimo de 25 e um máximo de 100 máquinas automáticas de jogo, por cada sala de máquinas de jogo autorizada;
- b) Ligar em sistema *on line* com a central sob a supervisão da Inspeção-Geral de Jogos, todas as máquinas instaladas;
- c) Pagar em dinheiro e em cada máquina, prémios não inferiores ao valor da aposta e não superior a 50 salários mínimos do mais elevado do sector da actividade financeira; e
- d) Pagar a taxa de licenciamento.

2. A taxa de licenciamento deve ser fixada por Despacho conjunto dos Ministros de tutela e das Finanças.

ARTIGO 42

(Requisitos das salas de máquinas)

Para além do disposto no artigo 40 do presente Regulamento, as salas de máquinas de jogos devem:

- a) Estar localizadas dentro do recinto de um centro comercial, de um hotel ou numa área urbana eminentemente comercial, a mais de 500 metros de escolas primárias, secundárias ou equivalentes, e hospitais;
- b) Estar concebidas de tal forma que, a partir do exterior, não se possa ver o que se passa dentro da sala.

ARTIGO 43

(Características dos materiais do jogo)

As fichas, moedas, cartões e todo o material em uso nas salas de máquinas de jogo deve ter inscrito, em pelo menos uma das suas faces:

- a) Designação e logotipo da concessionária;
- b) Cidade, vila ou localidade onde a sala de máquinas se localiza;
- c) Valor facial; e
- d) Designação do fabricante.

ARTIGO 44

(Características técnicas das máquinas automáticas e controlo)

1. As máquinas automáticas devem ser de modelos devidamente autorizados pela Inspeção-Geral de Jogos e só podem ser exploradas se tiverem:

- a) Registo junto da Inspeção-Geral de Jogos;
- b) Programa de jogo que garante uma percentagem de retorno ao público não inferior a 80%, certificado pelo fabricante;
- c) Antiguidade de fabricação ou de actualização não superior a três anos, para confirmar com o estabelecido na alínea b do artigo 66 da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro;
- d) Identificação do fabricante e do agente revendedor;
- e) Número de série colocado pelo fabricante; e
- f) Data de fabrico ou de actualização devidamente inscrito na máquina.

2. Onde existam condições técnicas para o efeito, as concessionárias devem instalar e manter um sistema de controlo, em linha, das máquinas automáticas em funcionamento.

ARTIGO 45

(Limitação dos prémios)

É proibida, nas salas de máquinas de jogo fora do casino, a interligação das máquinas com vista a produzirem um prémio progressivo ou *Jackpot*.

ARTIGO 46

(Horário de abertura ao público)

As salas de máquinas fora do casino funcionam no horário aprovado pela Inspeção-Geral de Jogos, sob proposta da concessionária, não devendo, porém, o período de abertura ao público exceder 12 horas por dia.

ARTIGO 47

(Sistema de monitoria electrónica)

A Inspeção-Geral de Jogos deve instalar e manter operacional um Sistema Central de Monitoria Electrónica, ao qual devem estar conectadas todas as salas de máquinas em exploração no país.

ARTIGO 48

(Fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, publicidade e utilização de equipamento, material e utensílios de jogos de fortuna ou azar)

A fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, publicidade e utilização de equipamento, material e utensílios de jogos de fortuna ou azar, em território nacional, carece de autorização prévia da Inspeção-Geral de Jogos, a quem compete ainda a aprovação dos respectivos modelos e características.

ARTIGO 49

(Moeda de jogo e operações de caixa)

1. A prática de qualquer dos jogos de fortuna ou azar processa-se com base na moeda com curso legal no País, podendo, de acordo com a conveniência, especificidade e regras de cada modalidade específica de jogo de fortuna ou azar, ser substituída por símbolos convencionais que representem o seu valor, de conformidade com as disposições da legislação vigente.

2. Todas as operações de caixa, bem como as eventuais operações cambiais, em conexão com jogos de fortuna ou azar, processam-se nos termos previstos no presente Regulamento e em conformidade com as instruções e determinações complementares emanadas da Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 50

(Exploração de restaurante, bar e outros serviços conexos ou complementares, em recintos de jogos de fortuna ou azar)

Em qualquer recinto ou sala de jogos de fortuna ou azar, a subcontratação para o exercício por outrem, ao abrigo de legislação e de normas e tutelas próprias, das actividades de prestação de serviços de bar, restaurante e outros serviços conexos e complementares, fica igualmente sujeita à acção disciplinar da Inspeção-Geral de Jogos, com vista a assegurar a observância das orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pelo Ministro que superintende a área do Turismo e pela Inspeção-Geral de Jogos, consoante a respectiva área de actuação e competências, em razão e salvaguarda das particularidades, ordem, disciplina, segurança e conforto próprios e especialmente exigidos nos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar.

CAPÍTULO X

Do Acesso às Salas de Jogos

ARTIGO 51

(Acesso às salas de jogos de fortuna ou azar)

1. O acesso às salas de jogos de fortuna ou azar é reservado, devendo o director do recinto ou serviço de jogos ou a Inspeção-Geral de Jogos recusar a entrada aos indivíduos cuja presença nas referidas salas se considere inconveniente, ou se encontrem, legal ou judicialmente ou por força de alguma pena que lhes tenha sido aplicada nos termos da lei, inibidos de entrar nesses recintos ou salas enquanto tal proibição se mantiver em vigor.

2. Independentemente de estabelecido no número precedente, é vedada a entrada nas salas de jogos os seguintes indivíduos:

- a) Os titulares dos órgãos de soberania;
- b) Os membros do Governo;
- c) Os Deputados da Assembleia da República membros das comissões com competências específicas na área do jogo;
- d) Os menores de 18 anos de idade;
- e) Os incapazes, inabilitados e culpados de falência fraudulenta, nos termos da lei, excepto quando tenham sido reabilitados;
- f) Os empregados dos casinos explorados pela respectiva entidade patronal, quando não em serviço;
- g) Os funcionários públicos ou bancários exercendo funções de caixa, tesoureiro ou recebedor, gerentes bancários e dirigentes das áreas fiscais.

ARTIGO 52

(Expulsão das salas de jogos)

1. Todo aquele que for encontrado numa sala de jogos de fortuna ou azar em infracção às regras e condições específicas aprovadas para o efeito, ou quando seja inconveniente a sua presença, é mandado retirar, pelos inspectores da Inspeção-Geral de Jogos ou pelo director do serviço de jogos, sendo a recusa de saída, considerada crime de desobediência qualificada, no caso de a ordem ser dada ou confirmada pelos referidos inspectores.

2. Sempre que o director do serviço de jogos tenha de exercer o poder que lhe é conferido no número anterior, deve comunicar a sua decisão à Inspeção-Geral de Jogos no prazo de 24 horas, indicando os motivos que a justificam e as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos, pedindo a confirmação da medida adoptada.

3. A expulsão das salas de jogos, nas condições referidas nos números anteriores, pode implicar a interdição preventiva de entrada em casinos, nos termos do artigo 42 da Lei de jogos de fortuna ou azar.

ARTIGO 53

(Avisos obrigatórios nas salas de jogos)

1. À entrada das salas de jogos de fortuna ou azar devem ser afixados, em caracteres claramente legíveis, os avisos a seguir indicados:

- a) A licença competente para exploração de recinto ou sala de jogos de fortuna ou azar;
- b) O horário de abertura e encerramento das salas ao público;
- c) A tabela de preços de entrada nas referidas salas.

2. Sobre cada mesa e em cada máquina de jogo, deve ser afixado, em placard próprio ou ecrã, informação que indique o número da mesa ou máquina, o capital em jogo, os mínimos e máximos de apostas aplicáveis em cada modalidade específica de jogo ou sobre as diferentes chances possíveis de marcação de apostas de jogo.

3. Nas salas de máquinas de jogo fora dos casinos, devem ser colocados, em lugar de destaque e separado de outros avisos, os seguintes dizeres: "CUIDADO: O JOGO VICIA".

ARTIGO 54

(Providências de segurança)

Para o exercício das suas funções, a Inspeção-Geral de Jogos e as entidades concessionárias, acordam com as entidades que

superintendem com a ordem e segurança pública, os procedimentos e meios que garantam a protecção e segurança física das instalações, trabalhadores, atentes e jogadores de casinos.

ARTIGO 55

(Equipamento de vigilância e controlo)

1. Nos termos definidos nos regulamentos específicos das respectivas modalidades de jogos, a entidade autorizada a explorar cada modalidade deve instalar, nos respectivos recintos e salas de jogos, o equipamento electrónico e de gravação de som e imagem para vigilância e controlo como medida de protecção e segurança das instalações, pessoas e bens e para verificação de situações e ocorrências anómalas.

2. As gravações de imagem e som feitas através do equipamento de vigilância e controlo, nos termos do número anterior, destinam-se exclusivamente à fiscalização das salas de jogos, sendo proibida a sua utilização para fins diferentes.

ARTIGO 56

(Horário de funcionamento dos recintos e salas de jogos)

1. O horário de abertura e funcionamento para o público, dos recintos e salas de jogos, deve ser fixado na respectiva autorização, mediante proposta da concessionária.

2. A direcção do recinto e sala de jogos pode solicitar à Inspecção-Geral de Jogos, com antecedência mínima de 3 dias, autorização para alterar o período de abertura e funcionamento referido no número anterior.

ARTIGO 57

(Utilização excepcional de instalações dos recintos de jogos)

Mediante pedido fundamentado da concessionária, a Inspecção-Geral de Jogos pode autorizar, excepcionalmente, que se reserve o acesso a certas salas de jogos ou se dê temporariamente à sua utilização finalidade diferente da prevista nos termos da respectiva autorização concedida.

ARTIGO 58

(Bilhete de entrada na sala de jogos)

1. A entrada na sala de jogos de fortuna ou azar, está sujeita à obtenção e apresentação por cada frequentador do respectivo bilhete, o qual deve ser conservado durante a permanência na sala.

2. A concessionária pode dispensar o pagamento do bilhete de entrada aos hóspedes do hotel associado ao casino, sem prejuízo da liquidação do Imposto do Selo.

3. Os bilhetes a que se refere o n.º 1 podem ser emitidos com a validade de um dia, oito dias, um mês, três meses ou um ano, devendo o preço variar em função da validade.

CAPÍTULO XI

Dos Investimentos, Garantias e Seguros

ARTIGO 59

(Investimento mínimo)

1. A concessionária deve realizar investimentos no valor mínimo de duzentos milhões de meticais, actualizáveis a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, com base nas alterações das taxas de inflação e de câmbio.

2. O investimento referido no número anterior deve ser realizado integralmente nos primeiros cinco anos de cada concessão.

3. Compete ao Ministro que superintende a área do Turismo, aprovar o plano de investimentos bem como a fiscalização da sua execução.

ARTIGO 60

(Investimentos em imóveis do casino)

1. Nas concessões iniciais e nas concessões a operar em infra-estruturas arrendadas a privados, o investimento a que se refere o artigo anterior deve incluir, necessariamente, a construção de um imóvel novo, onde passará a funcionar o casino definitivo.

2. Nas concessões subsequentes ou nas concessões a operar em infra-estruturas pertencentes ao Estado, o investimento a que alude o artigo anterior deve incidir em outras infra-estruturas a acordar com o Ministro que superintende a área do Turismo, em contrato de concessão.

ARTIGO 61

(Garantias exigíveis)

Sempre que for exigida alguma caução, garantia ou seguro-caução, a mesma deve ser prestada, efectuando-se o respectivo depósito junto de uma instituição bancária, à ordem do Ministério das Finanças, e pelo montante correspondente à obrigação a garantir.

ARTIGO 62

(Aplicação e utilização das garantias)

1. Qualquer das formas de garantia constituída nos termos do artigo precedente só deve ser utilizada e aplicada em operações ou fins específicos que tiverem fundamentado a sua constituição, mediante prévia notificação pelo Ministro das Finanças, à entidade prestadora da garantia, sobre a sua utilização.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, e quando se verifique o incumprimento da obrigação garantida, o Inspector-Geral de Jogos deve submeter, antes, a relevante informação à decisão do Ministro das Finanças.

ARTIGO 63

(Renovação, reforço e actualização de garantias)

1. As garantias cujos montantes, por qualquer razão, se tornem insuficientes para a cobertura da obrigação a garantir, devem ser reforçadas pela respectiva entidade obrigada, no prazo de 60 dias contados a partir da data da notificação do facto pelo Ministério das Finanças.

2. As garantias concernentes a obrigações de execução parcelar ou por fases devem ser ajustadas pelo Ministério das Finanças à medida que se for verificando o cumprimento efectivo das respectivas parcelas ou fases.

ARTIGO 64

(Libertação das garantias)

Cumpridas integralmente as obrigações que tiverem sustentado a constituição das garantias versadas nos números precedentes, caberá ao Banco onde se tiver constituído a garantia, proceder à libertação das respectivas garantias depositadas, mediante notificação nesse sentido do Ministério das Finanças.

ARTIGO 65

(Seguros exigíveis e sua duração)

1. A concessionária deve efectuar e manter o seguro contra o risco de incêndio dos edifícios, equipamentos, mobiliário e material associados ou adstritos à exploração dos referidos jogos.

2. O valor do seguro dos bens patrimoniais a que alude o número anterior não deve, em caso algum, ser inferior ao mencionado no respectivo inventário de encerramento do último exercício económico devidamente certificado por auditores independentes.

ARTIGO 66

(Caução ou seguro-caução para garantia da entrega de bens pertencentes ou reversíveis para o Estado)

Para garantia da entrega ao Estado de todo o equipamento, material e utensílios adstritos à exploração e prática de jogos, pertencentes ou reversíveis para o Estado, em boas condições de conservação e funcionalidade, a concessionária pode ser obrigada a constituir, 12 meses antes do termo da concessão, uma caução ou seguro-caução, no montante a fixar pelo Ministro das Finanças na base do critério do valor residual.

CAPÍTULO XII

Da Aquisição, Registo, Reversão, Controlo e Fiscalização do Equipamento e Material do Jogo

ARTIGO 67

(Alocação)

O Estado, mediante a autorização concedida para o desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar, procede, nos casos aplicáveis, à alocação, para a concessionária, de infra-estruturas, equipamentos, materiais e utensílios de jogo existentes, necessários e apropriados para efeitos de desenvolvimento e exploração das modalidades de jogos autorizadas, devidamente inventariados e constantes do auto de entrega.

ARTIGO 68

(Registo e inventários de aumentos e substituições de equipamento e material do jogo)

Todos os aumentos de bens patrimoniais, móveis e imóveis, equipamento, material e utensílios indissociavelmente adstritos à exploração de jogos de fortuna ou azar, quer resultantes de aquisições quer de substituições feitas pela concessionária, no âmbito da respectiva autorização concedida para exploração dos referidos jogos, devem ser objecto de registo estatístico, contabilístico e de inventário apropriados por forma a poder-se saber, a qualquer altura, o ponto de situação e de evolução dos referidos bens e respectivas variações.

ARTIGO 69

(Restituição de bens alocados)

Finda a autorização concedida para exploração de jogos de fortuna ou azar, nos termos do artigo 32, todos os bens patrimoniais alocados pelo Estado à concessionária, em conexão com a referida autorização, bem como os bens decorrentes da substituição dos alocados, independentemente das circunstâncias determinantes da substituição, devem ser restituídos ao Estado.

ARTIGO 70

(Reversão do equipamento e material do jogo no termo da concessão ou autorização)

1. Ocorrendo o termo da concessão, em conformidade com o estipulado no artigo 30 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar, os bens patrimoniais, móveis e imóveis, equipamentos, material e

utensílios indissociavelmente adstritos à exploração do jogo, reverterem para o Estado, sem qualquer direito de indemnização ou compensação à respectiva concessionária.

2. Exceptuam-se do disposto no número precedente, as situações excepcionais relativas a benfeitorias absolutamente necessárias e devida e previamente autorizadas para a sua realização há menos de cinco anos do termo da autorização competente concedida, que serão analisadas caso a caso para efeitos de indemnização total ou parcial.

3. Nas salas de jogos de máquinas exploradas fora dos casinos, reverte a favor do Estado, apenas o equipamento e material adstrito ao jogo, nas mesmas condições fixadas nos números precedentes.

ARTIGO 71

(Registo patrimonial)

1. Todos os bens patrimoniais, pertencentes ou revertidos para o Estado, afectos ou em conexão com a autorização concedida, no âmbito da exploração de jogos de fortuna ou azar, abrangidos nos termos dos precedentes artigos 69 e 70, devem ser objecto de registo obrigatório no cadastro do Património do Estado.

2. A Inspeção-Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições, deve providenciar e assegurar a efectivação do registo a que alude o número anterior junto da entidade do Estado, competente para esse efeito.

ARTIGO 72

(Controlo e fiscalização do equipamento e material do jogo)

À Inspeção-Geral de Jogos, em articulação com a entidade responsável pelo património do Estado, caberá exercer e garantir o controlo regular e a fiscalização sistemática da existência efectiva, registo, boa conservação e funcionalidade de todos os bens patrimoniais pertencentes ou reversíveis para o Estado, no âmbito das autorizações concedidas para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

CAPÍTULO XIII

Da Direcção dos Casinos e das Salas de Jogos de Fortuna ou Azar

ARTIGO 73

(Direcção dos casinos e salas de jogos)

1. Os casinos são geridos por uma direcção constituída por, pelo menos, dois administradores gerentes da entidade concessionária residentes ou domiciliados na zona da concessão, um dos quais a preside, e pelo menos um administrador de nacionalidade moçambicana designado pelos detentores da participação do capital nacional.

2. A gestão referida no número anterior pode ser delegada num director executivo, residente ou domiciliado na zona de concessão, ouvida a Comissão Nacional de Jogos.

3. Quando a mesma concessão compreender a exploração de vários casinos, os administradores ou gerentes da concessionária podem integrar as direcções de mais de um deles.

4. As funções de membro da direcção do casino não podem ser delegadas ou mandatadas e devem por ele ser desempenhadas pessoalmente, tomando-se como praticados por este órgão directivo os actos praticados por qualquer dos seus membros.

5. A contratação, pela entidade concessionária, de qualquer mandatário para a gestão da exploração do jogo ou para cessão da exploração do jogo, em responsabilidade solidária com a

entidade concessionária, carece sempre de autorização expressa do Ministro que superintende a área do Turismo, ouvida a Comissão Nacional de Jogos.

6. Não podem ser administradores gerentes e membros da direcção do casino e accionistas:

- a) Aqueles que, dentro ou fora do país, tenham sido condenados por crime doloso a pena superior a seis meses;
- b) Aqueles que estão investidos de funções públicas permanentes, remuneradas originadas por eleições ou por nomeação ao serviço do Estado, das autarquias locais ou de qualquer institutos ou pessoas colectivas do Direito Público;
- c) Os directores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, fundações e outras pessoas colectivas de Direito Privado, cujo capital social está constituído em parte ou no seu todo, por bens do Estado ou das autarquias locais;
- d) Os membros da Comissão Nacional de Jogos e os seus cônjuges;
- e) Os inspectores da Inspeção-Geral de Jogos e os seus cônjuges;
- f) Aqueles que foram civil e penalmente declarados responsáveis por sentença judicial transitada em julgado por actos de má gestão como directores, administradores ou gerentes de uma pessoa colectiva.

Artigo 74

(Deveres da direcção do casino e sala de jogo)

A direcção do casino ou sala de jogos de fortuna ou azar obriga-se a:

- a) Manter em bom estado de conservação e operabilidade todos os bens afectos à concessão do jogo;
- b) Assegurar a normalidade da exploração das actividades do casino, nos termos do presente Regulamento;
- c) Garantir o cumprimento das regras dos jogos e das respectivas salas, como os respectivos regulamentos;
- d) Remeter, anualmente, ao serviço de inspecção no casino, até ao dia 15 de Janeiro, a relação nominal, por categorias, do pessoal em serviço nas salas de jogos, a qual deve ser actualizada sempre que se verifiquem alterações;
- e) Remeter, anualmente, no prazo de 15 dias após a data da realização da assembleia geral da concessionária, à Comissão Nacional de Jogos, um exemplar do relatório e contas das actividades da entidade concessionária e a respectiva acta que os aprova, bem como a nota discriminativa da constituição dos corpos gerentes e da direcção do casino, com indicação do administrador que haja sido designado director do serviço de jogos;
- f) Participar à Inspeção-Geral de Jogos as infracções cometidas ao presente diploma e demais legislação e regulamentação;
- g) Cooperar e prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo Ministro que superintende a área do Turismo, pela Comissão Nacional de Jogos e pela Inspeção-Geral de Jogos;
- h) Prestar uma caução como garantia de execução das obrigações legais e contratuais a que estejam vinculadas;

- i) Submeter ao Ministro que superintenda a área do Turismo, para aprovação, quaisquer alterações dos seus estatutos, sob pena de nulidade;
- j) Informar ao Ministro que superintende a área do Turismo, no mais curto prazo possível, de quaisquer circunstâncias que possam afectar o seu normal funcionamento tais como as que estão relacionadas com a liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra si ou seus administradores, qualquer fraude, conduta violenta ou criminal nos seus casinos e qualquer atitude adversa levada a cabo, contra si ou os titulares dos seus órgãos sociais, por um titular de um órgão ou trabalhador da Administração Pública, incluindo os agentes da ordem e segurança pública;
- k) Instalar nas salas ou zonas de jogo, equipamento electrónico de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens.

ARTIGO 75

(Director do serviço de jogos)

1. As salas de jogos de fortuna ou azar são dirigidas por um membro da direcção do casino ou da sala de jogos ou por um adjunto ou substituto expressamente designado para esse efeito.

2. O director do serviço de jogos, ou seu substituto, deve permanecer no casino ou na sala de jogos durante o período de funcionamento das salas de jogos e das operações de contagem e apuramento do resultado do jogo.

3. O director do serviço de jogos, não sendo administrador ou representante da concessionária, não pode desempenhar cumulativamente outras funções executivas nem funções cujo exercício incumba, nos termos deste diploma, a qualquer categoria do pessoal dos quadros das salas de jogos, salvo em casos de força maior e por tempo estritamente necessário e mediante prévio consentimento da Inspeção-Geral de Jogos para a salvaguarda do normal funcionamento das salas de jogos e do decurso das respectivas operações.

ARTIGO 76

(Competências e deveres do director do serviço de jogos)

1. Compete ao director do serviço de jogos de fortuna ou azar:

- a) Dirigir e controlar as salas de jogos de fortuna ou azar, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações inerentes à exploração e prática dos referidos jogos, de acordo com as respectivas normas técnicas de cada modalidade específica de jogo;
- b) Assegurar o correcto funcionamento de todo o material e equipamento de jogos de fortuna ou azar, bem como das instalações e serviços das respectivas salas de jogos; e
- c) Assegurar a exacta escrituração da contabilidade relativa à exploração dos referidos jogos, e bem assim a recolha, elaboração e organização de informação e dados estatísticos sobre as actividades de exploração dos referidos jogos.

2. Constituem também obrigações do director do serviço de jogos:

- a) Informar, por escrito, e com antecedência mínima de três dias, a Inspecção-Geral de Jogos sobre qualquer alteração do horário de funcionamento das salas de jogos;
- b) Prestar aos funcionários do serviço de inspecção as informações e esclarecimentos que por estes lhes solicitem;
- c) Facultar, sempre que necessário, o acesso dos funcionários do serviço de inspecção a instalações e equipamentos em conexão com a exploração e prática dos jogos autorizados para sua exploração;
- d) Velar pelo rigoroso cumprimento, por parte dos empregados das salas de jogos, dos deveres que este Regulamento e demais legislação lhes imponham, bem como das orientações, ordens, instruções e adaptações emanadas da Inspecção Geral de Jogos;
- e) Manter a disciplina nas salas de jogos e zelar pela continuidade do ambiente acolhedor e de conforto e comodidade, bem como do bom nível social e turístico nas referidas salas; e
- f) Zelar pela disciplina e cumprimento das condicionalidades legais impostas para o funcionamento das salas de jogos.

3. É ainda obrigação do director do serviço de jogos remeter ao serviço de inspecção junto do respectivo recinto ou sala de jogos:

- a) Diariamente, nos casos aplicáveis, um mapa com a indicação dos jogos de fortuna ou azar que funcionaram na véspera, e das respectivas receitas e prémios pagos na sessão de jogo anterior, e, bem assim, do montante das gratificações oferecidas ao pessoal das salas de jogos e as importâncias ou valores destinadas para o fundo de assistência social;
- b) Diariamente, e igualmente nos casos aplicáveis, o mapa de receitas cobradas pela venda de bilhetes de entrada nos respectivos recintos ou salas de jogos, discriminadas por tipos e valores correspondentes ao imposto de selo e da entidade concessionária;
- c) Até ao segundo dia de cada quinzena, e em relação à quinzena anterior, um mapa onde constem os elementos indicados na alínea a).

ARTIGO 77

(Adjuntos da direcção do recinto de jogos e substitutos)

A direcção do recinto ou sala de jogos de fortuna ou azar pode designar adjuntos dos directores julgados necessários, definindo-lhes as respectivas competências sectoriais bem claras, devendo comunicar à Inspecção-Geral de Jogos, com oito dias de antecedência em relação à data do início de exercício das funções para eles definidas.

CAPÍTULO XIV

Do Pessoal dos Casinos e Salas de Jogos de Fortuna ou Azar

ARTIGO 78

(Profissionais do jogo)

1. Designam-se profissionais do jogo os empregados das concessionárias, em serviço nas salas de jogos, com a necessária e comprovada formação profissional em matéria de jogos de fortuna ou azar.

2. As concessionárias são obrigadas a ter, no seu quadro de pessoal, pelo menos os seguintes profissionais de jogo:

- a) Chefe de Partida;
- b) Chefe de Sala;
- c) Chefe de Banca;
- d) Fiscal;
- e) Pagador;
- f) Auxiliar de Pagador.

ARTIGO 79

(Auxiliares das salas de jogos)

1. São auxiliares das salas de jogos os empregados das concessionárias ou de empresas por estas contratadas, que prestam o seu trabalho nas salas de jogos, mediante uma preparação profissional prévia sobre matérias de casinos.

2. As concessionárias devem ter ao seu serviço, pelo menos, os seguintes auxiliares das salas de jogos:

- a) Caixa ou Ficheiro;
- b) Controlador de Entradas;
- c) Técnico de Manutenção; e
- d) Vigilantes ou Segurança.

ARTIGO 80

(Funções dos profissionais do jogo)

Constituem principais funções ou atribuições dos profissionais do jogo as seguintes:

- a) *Chefe de Partida*: responsável pelo desenrolar do jogo desde a abertura até ao fecho da partida;
- b) *Chefe de Sala*: dirige o desenrolar do jogo e o funcionamento da respectiva sala de jogos;
- c) *Chefe de Banca*: dirige o funcionamento das mesas de jogo a ele atribuídas;
- d) *Fiscal*: verifica a correcteza e o cumprimento das regras de jogo nas mesas a ele atribuídas;
- e) *Pagador*: executa, nas mesas de jogo, todas as operações necessárias à prática de jogos; e
- f) *Auxiliar de Pagador*: auxilia o pagador na execução de operações simples.

ARTIGO 81

(Funções dos auxiliares das salas de jogos)

Constituem principais funções ou atribuições dos auxiliares das salas de jogos, as seguintes:

- a) *Caixa ou Ficheiro*: movimenta valores monetários, fichas e placas em uso na sala de jogos; executa as operações de compra, venda e troca de moedas, fichas e placas de jogo;
- b) *Controlador de Entradas*: atende, controla e fiscaliza o acesso às salas de jogos;
- c) *Técnico de Manutenção*: garante o bom funcionamento e a reparação imediata de avarias em equipamento e material de jogo, nas salas de jogos; e
- d) *Vigilantes ou Segurança*: garante a segurança de pessoas e bens em salas de jogos e previne a ocorrência de comportamentos violentos ou criminais.

ARTIGO 82

(Formação dos profissionais de jogo e dos auxiliares das salas de jogo)

1. A formação, reciclagem e actualização ou aperfeiçoamento de conhecimentos dos profissionais do jogo e de auxiliares das salas de jogos, incluindo o recrutamento e selecção dos respectivos candidatos, é da responsabilidade das concessionárias interessadas em empregar o referido pessoal.

2. Ao Ministro que superintende a área do Turismo cabe aprovar os programas de formação e acompanhar e orientar o desenrolar de todo o processo de cada acção de formação.

3. As concessionárias organizadoras das acções de formação devem elaborar e remeter ao Ministro que superintende a área do Turismo o respectivo programa de formação, para efeitos de articulação prévia, aprovação e subsequente acompanhamento da sua realização.

ARTIGO 83

(Formação e respectivo programa)

1. A formação, que para além de teórica deve ser eminentemente prática, só pode ser ministrada por pessoal de reconhecida competência técnica na área dos jogos ou matérias objecto do curso ou da acção de formação.

2. A formação prática de profissionais de jogo deve processar-se em, pelo menos, três modalidades de jogos de fortuna ou azar.

3. O programa de formação, a ser submetido ao Ministro que superintende a área do Turismo, deve conter, pelo menos os seguintes elementos:

- a) Objectivos gerais;
- b) Objectivos específicos;
- c) Conteúdos programáticos;
- d) Metodologias de ensino;
- e) Meios pedagógico-didáticos;
- f) Sistema de avaliação; e
- g) Bibliografia.

ARTIGO 84

(Requisitos de ingresso na profissão de profissional de jogo ou auxiliar das salas de jogo)

1. O ingresso na profissão de profissional de jogo ou de auxiliar das salas de jogos só é permitido a indivíduos com idade mínima de 18 anos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Possuir habilitações literárias mínimas de 12.^a Classe ou equivalente;
- b) Não ter sido condenado por crime doloso;
- c) Ter formação adequada na área do jogo.

2. O ingresso na carreira de profissional de jogo faz-se pela categoria de auxiliar de pagador ou de pagador.

3. Os fiscais serão recrutados de entre os pagadores com pelo menos cinco anos de serviço efectivo na profissão, salvo se não existirem na concessionária, pagadores com o referido tempo mínimo de serviço.

ARTIGO 85

(Carteira profissional)

1. A carteira profissional de jogo é um documento obrigatório necessário para o exercício das funções de profissional de jogo.

2. A carteira profissional é passada pelo Ministro que superintende a área do Turismo a profissionais do jogo que

estejam formados e tecnicamente habilitados a exercer a profissão e a exerçam de facto, há pelo menos um ano com idoneidade e competência.

ARTIGO 86

(Pedido de carteira profissional de jogo)

A emissão da carteira profissional de jogo é solicitada pelo profissional interessado, junto do Ministro que superintende a área do Turismo, mediante requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Fotocópia autenticada do certificado de aprovação em exame da respectiva acção de formação de profissional de jogo;
- b) Fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Documento da concessionária empregadora comprovativo do início de exercício efectivo da profissão;
- e) Três fotografias tipo passe, iguais e recentes; e
- f) Quantia de emolumentos devidos pela emissão da carteira, a fixar por Despacho do Ministro que superintende a área do Turismo.

ARTIGO 87

(Título provisório, substitutivo da carteira profissional de jogo)

A profissão de profissional de jogo pode ser exercida durante o primeiro ano, ao abrigo de um título provisório, que substitui, para os efeitos legais, a carteira profissional de jogo.

ARTIGO 88

(Elementos da carteira profissional)

A carteira profissional do jogo deve conter, além do nome, data de nascimento, número do Bilhete de Identidade, fotografia do titular e data e número da ordem da sua emissão, os espaços necessários para outras inscrições, averbamentos e revalidações.

ARTIGO 89

(Revalidação periódica da carteira profissional de jogo)

1. A carteira profissional de jogo deve ser revalidada pelo Ministro que superintende a área do Turismo de três em três anos, no mês de Janeiro, mediante pedido do seu titular acompanhado da confirmação, pela respectiva entidade empregadora, da continuidade do exercício da profissão.

2. A não revalidação da carteira profissional de jogo produz, como consequência, a sua caducidade e o impedimento da continuação do exercício da respectiva profissão.

ARTIGO 90

(Averbamento de alterações)

As alterações que ocorram, tanto as relativas à carreira de profissional de jogo como as concernentes aos elementos constantes da respectiva carteira já emitida, devem ser comunicadas pelo titular desta ao Ministro que superintende a área do Turismo e por este averbadas na correspondente carteira, devendo o solicitante juntar documentação justificativa ou comprovativa do averbamento solicitado.

ARTIGO 91

(Carteira de profissional de jogo fora de serviço)

1. A carteira de profissional de jogo cujo titular tenha deixado de exercer funções da profissão, quer definitivamente quer por impedimento temporário, deve ser entregue pelo respectivo profissional ao Ministro que superintende a área do Turismo a fim de ser inutilizada com o carimbo "Anulada" em todas as suas faces, após o que pode ser restituída ao seu titular, a seu pedido.

2. Removido o impedimento, o interessado pode requerer a reemissão da respectiva carteira profissional, mediante documento comprovativo do reinício do exercício da profissão, salvaguardando-se, na nova carteira, o averbamento das categorias anteriormente atingidas pelo respectivo titular.

ARTIGO 92

(Carteiras de profissionais de jogo formados no estrangeiro)

Os profissionais de jogo formados no estrangeiro que tenham de ser contratados pelas concessionárias, para efeitos de direcção técnica, formação profissional ou assistência técnica em salas de jogos no país, devem proceder à apresentação de fotocópias autenticadas dos respectivos passaportes e carteiras profissionais de jogo ou seus títulos substitutivos, emitidos por entidades competentes, bem como a demais documentação exigida nos termos do artigo 90.

ARTIGO 93

(Recrutamento e formação profissional do pessoal)

1. O processo de recrutamento, para efeitos de formação profissional e subsequente admissão, dos trabalhadores a desempenhar profissões específicas nas salas de jogos de fortuna ou azar deve observar as regras preconizadas no presente Regulamento e demais legislação aplicável sobre a matéria.

2. A concessionária deve providenciar ou levar a cabo programas de formação profissional, aprovados pelo Ministro que superintende a área do Turismo de acordo com o presente Regulamento, para trabalhadores moçambicanos.

ARTIGO 94

(Regime disciplinar do pessoal dos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar)

Os trabalhadores ao serviço da concessionária são regidos, na generalidade, pelas disposições da Lei do Trabalho vigente e, na especialidade, pelas disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 95

(Regime disciplinar do pessoal de outros serviços)

Os trabalhadores de entidades empregadoras subcontratadas pela entidade autorizada a explorar recintos e salas de jogos de fortuna ou azar, para prestação, nesses recintos ou salas, de serviços de restaurante, bar e outros serviços conexos ou complementares do objecto principal do recinto e sala de jogos, regem-se pelas disposições da Lei do Trabalho e do presente Regulamento, e devem também obediência às orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pelo Ministro que superintende a área do Turismo e pela Inspeção-Geral de Jogos que lhe sejam aplicáveis, sempre que elas visem a salvaguarda da disciplina, ordem, segurança, tranquilidade, legalidade, conforto e comodidade exigíveis nesses recintos.

ARTIGO 96

(Principais direitos e deveres especiais do pessoal dos recintos de jogos)

Complementarmente aos direitos e deveres que lhes cabem nos termos da lei geral, constituem principais deveres e obrigações especiais de todos os trabalhadores que prestem serviço nos recintos de jogos de fortuna ou azar, e em especial nas salas de jogos, os seguintes:

- a) Receber gratificações oferecidas por livre iniciativa dos jogadores e frequentadores das salas de jogo cujas regras de apuramento, registo e distribuição, serão objecto de regulamento interno de cada concessionária;
- b) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes diga respeito, as disposições legais, os regulamentos e as circulares e instruções emanadas pelo Ministro que superintende a área do Turismo e pela Inspeção-Geral de Jogos concernentes à exploração e prática de cada modalidade específica de jogos de fortuna ou azar e ao exercício da sua profissão;
- c) Exercer as suas funções com zelo, diligência e correcção, usando de urbanidade para com os jogadores e demais frequentadores, superiores hierárquicos, funcionários do serviço de inspeção e colegas;
- d) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje e o distintivo aprovados pela Inspeção-Geral de Jogos, sob proposta da entidade autorizada a explorar recintos e salas de jogos de fortuna ou azar;
- e) Guardar segredo das informações que detenham, no âmbito do exercício das suas funções, excepto quanto a autoridades policiais ou a inspectores da Inspeção-Geral de Jogos, no exercício das respectivas competências, e mediante a observância dos limites fixados por lei ou por contrato com o Governo;
- f) Não tomar parte no jogo praticado em casinos ou salas de máquinas, quer directamente quer por interposta pessoa;
- g) Não fazer empréstimos e nem usura, venda, penhor, promessa de venda ou de penhor, para efeitos de prática do jogo;
- h) Não ter em seu poder e nem ser portador de dinheiro, cartões, títulos de apostas ou outros materiais de jogo, valores ou símbolos convencionais de modelo em uso para prática de jogos de fortuna ou azar, cuja proveniência ou utilização não seja justificada pela necessidade do funcionamento normal do jogo e desempenho das respectivas funções e obrigações profissionais; e
- i) Não solicitar gratificações e nem manifestar o propósito de as obter.

CAPÍTULO XV

Das Entidades Orientadora, Fiscalizadora, de Inspeção, de Auditoria e de Estudos e Controlo

ARTIGO 97

(Comissão Nacional de Jogos)

A comissão Nacional de Jogos é um órgão *multi-sectorial* de assessoria e apoio ao Ministro que superintende a área do Turismo no exercício e na execução técnica e corrente das funções de tutela sobre as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar.

ARTIGO 98

(Funcionamento da Comissão Nacional de Jogos)

1. A Comissão Nacional de Jogos é convocada com antecedência mínima de oito dias pelo seu Presidente.

2. O Presidente da Comissão Nacional de Jogos é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

3. A convocatória é dirigida aos seus membros com a indicação da agenda de assuntos a apreciar, acompanhada do expediente e documentação que serão objecto de apreciação na sessão.

4. O Presidente da Comissão Nacional de Jogos pode delegar algumas das suas competências no Vice-Presidente.

ARTIGO 99

(Reuniões e deliberações da Comissão Nacional de Jogos)

1. A Comissão Nacional de Jogos reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Jogos só pode deliberar validamente quando estiver presente a maioria dos seus membros, um dos quais o Presidente ou o Vice-Presidente.

3. As deliberações da Comissão Nacional de Jogos são tomadas por maioria simples dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade, e assumem a forma de recomendações.

ARTIGO 100

(Actas das reuniões)

1. Por cada reunião da Comissão Nacional de Jogos, é lavrada uma acta, com menção dos membros presentes, dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e de tudo mais que se considere relevante.

2. O projecto de acta deve ser facultado a todos os membros da Comissão, devendo as propostas de alteração ser apresentadas oralmente na própria reunião ou por escrito, nos cinco dias seguintes.

3. Aprovadas as actas, devem ser assinadas e exaradas ou devidamente arquivadas em livro próprio.

ARTIGO 101

(Remuneração dos membros)

Os membros da Comissão Nacional de Jogos têm direito a uma remuneração, por senha de presença, a ser aprovada por despacho conjunto dos Ministros de tutela e das Finanças.

ARTIGO 102

(Inspeção-Geral de Jogos)

Complementarmente ao desempenho das suas funções de controlo da actividade do jogo e de apoio ao Ministro das Finanças, incumbe à Inspeção-Geral de Jogos promover a criação de condições e de ambiente institucional adequados e necessários para garantir o normal e correcto funcionamento dos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar em todo o país,

devendo ainda assegurar a orientação, a fiscalização e a inspeção de todo o processo e operações concernentes à exploração e prática do jogo em geral e das actividades conexas e complementares.

ARTIGO 103

(Função orientadora)

Compete à Inspeção-Geral de Jogos, no âmbito da sua função orientadora:

- a) Dar a conhecer e orientar os concorrentes e outros proponentes de empreendimentos de desenvolvimento e exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como as concessionárias, para o cumprimento das disposições da legislação que rege matérias sobre os jogos de fortuna ou azar no país;
- b) Emitir e determinar orientações, ordens, instruções e adaptações sobre regras e normas do processo e operações de desenvolvimento e funcionamento de empreendimentos de exploração de jogos de fortuna ou azar e, bem assim, sobre o processo e operações de exploração e prática de cada modalidade específica de jogo, assegurando o seu cumprimento, pelas concessionárias, pelos empregados das salas de jogos e pelos jogadores e frequentadores dos locais do jogo.

ARTIGO 104

(Função fiscalizadora)

1. Em reforço ao seu serviço de inspeção e acções de auditoria e de estudos e controlo, a Inspeção-Geral de Jogos pode, consoante a premência, volume e oportunidade das necessidades, organizar e dispor de fiscais e brigadas de fiscalização do jogo, especialmente preparados e capacitados para o exercício da função fiscalizadora no domínio do jogo, visando assegurar a imposição e manutenção da ordem, disciplina, normalidade e legalidade da exploração e prática de jogos de fortuna ou azar no território nacional.

2. Cabe à Inspeção-Geral de Jogos, através dos seus inspectores e brigadas de fiscalização a que se refere o número anterior, exercer as seguintes funções:

- a) Garantir a verificação e fiscalização sistemáticas da conformidade das características dos recintos e salas de jogos bem como do respectivo mobiliário, equipamento, máquinas, materiais e utensilagem de exploração e prática das várias modalidades de jogos de fortuna ou azar autorizadas;
- b) Exercer a fiscalização do funcionamento das salas de jogos autorizadas a explorar qualquer das modalidades específicas de jogos de fortuna ou azar;
- c) Reprimir e colaborar na repressão de actividades usurárias em conexão com a exploração e prática do jogo;
- d) Levantar autos de notícia, sempre que possível também testemunhados, por infracções cometidas contra regras previstas neste Regulamento e na demais legislação e regulamentação sobre matérias do jogo; e
- e) Reprimir o jogo ilícito ou suas manifestações e solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração do jogo ilícito e de operações a este associadas.

ARTIGO 105

(Função de inspecção)

Constituem competências da Inspeção-Geral de Jogos, no desempenho da sua função inspectiva, junto das entidades autorizadas a explorar recintos ou salas de jogos, nomeadamente:

- a) Zelar pela correcta execução dos termos das autorizações concedidas para o desenvolvimento e exploração de recintos e salas de jogos no país e informar superiormente acerca do cumprimento, pelas entidades autorizadas, das suas obrigações, sugerindo as providências que se mostram pertinentes ter de ser adoptadas;
- b) Instalar e manter um serviço de inspecção directa e através de equipamento electrónico de som e imagem de vigilância e controlo, nas salas de jogos cuja regulamentação específica das modalidades de jogos em questão assim o exigir;
- c) Verificar e fiscalizar sistematicamente a conformidade das características próprias do recinto e salas de jogos de fortuna ou azar, bem como do respectivo mobiliário, equipamentos e materiais de exploração e prática das várias modalidades específicas de jogos autorizadas;
- d) Exercer a fiscalização do funcionamento, de conformidade com as regras estabelecidas, das salas de jogos de fortuna ou azar ou áreas onde esteja autorizada a exploração de jogos;
- e) Inspeccionar todas as operações de afectação e de movimentação de fundos destinados ao, e os resultantes do, funcionamento das salas de jogos; klar para que o comportamento e relacionamento das concessionárias e seus trabalhadores para com os jogadores, frequentadores e demais público se processem nos termos legais e regulamentados em salvaguarda da disciplina, ordem e interesses nacionais;
- g) Controlar o comportamento dos jogadores e demais frequentadores nos recintos e salas de jogos;
- h) Inspeccionar e zelar pelo correcto e rigoroso cumprimento de regras de prática de cada modalidade específica de jogo, nos termos regulamentados;
- i) Proceder à verificação do processo de liquidação dos impostos devidos para efeitos de pagamento, pela Concessionária, na Direcção da Área Fiscal do seu domicílio;
- j) Reprimir e colaborar na repressão da concessão de empréstimos e actividades usurárias em conexão com a exploração e prática do jogo;
- k) Apreciar e sancionar, com observância da legislação substantiva e processual aplicável, as infracções de contravenções quer das entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar, quer dos empregados destas que prestam serviço nas salas de jogos, quer ainda dos jogadores e demais frequentadores;
- l) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas ou recintos de jogos, nos termos da lei;
- m) Levantar autos de notícia, sempre que possível também testemunhados, por infracções cometidas contra regras previstas neste Regulamento e na demais legislação e regulamentação sobre matérias do jogo;

- n) Assegurar o curso do expediente e organizar os arquivos do serviço de inspecção junto das entidades autorizadas a explorar recintos e salas de jogos de fortuna ou azar;
- o) Reprimir o jogo ilícito e solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração do jogo ilícito e de operações a este associadas.

ARTIGO 106

(Função de auditoria)

No exercício da sua função de auditoria, compete à Inspeção-Geral de Jogos:

- a) Proceder ao acompanhamento e exame sistemáticos sobre a documentação, operações e elementos contabilísticos e estatísticos das entidades autorizadas, necessários à certificação dos elementos obtidos;
- b) Efectuar auditorias periódicas regulares à aplicação, pelas entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar, do sistema informático em uso determinado pela Inspeção-Geral de Jogos e respectivas aplicações, no domínio do jogo;
- c) Efectuar exames regulares à escrita das entidades autorizadas a explorar recintos e salas de jogos de fortuna ou azar para verificação do correcto cumprimento das disposições tributárias aplicáveis;
- d) Verificar e controlar, sistemática e regularmente, o inventário e existências de todos os bens patrimoniais pertencentes e reversíveis para o Estado, afectos à exploração do jogo; e
- e) Elaborar estudos e pareceres cuja necessidade se revele pertinente para correcção e melhoria dos processos, métodos e mecanismos de recolha, tratamento, escripturação e conservação de informações contabilísticas e estatísticas das entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar.

ARTIGO 107

(Função de estudos e controlo)

No desempenho da sua função de estudos e controlo, a Inspeção-Geral de Jogos deve:

- a) Analisar, adequar e propor à aprovação as características dos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar, nos termos regulamentados e das orientações e adaptações por ela determinadas, no âmbito das suas competências;
- b) Analisar, adequar e propor à aprovação os modelos e as características do mobiliário, equipamentos, máquinas e todo o demais material de exploração e prática de cada modalidade específica de jogos de fortuna ou azar a adquirir e a utilizar pelas entidades autorizadas para o efeito;
- c) Estudar, adoptar e determinar a implementação de sistemas que permitam atempadamente conhecer, avaliar e acompanhar os indicadores das actividades autorizadas, no âmbito do jogo;
- d) Acompanhar e analisar sistematicamente a evolução das entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar, e em particular a exploração das actividades autorizadas, a execução das obrigações assumidas e a evolução da situação económica e financeira das referidas actividades;

ARTIGO 105

(Função de inspecção)

Constituem competências da Inspeção-Geral de Jogos, no desempenho da sua função inspectiva, junto das entidades autorizadas a explorar recintos ou salas de jogos, nomeadamente:

- a) Zelar pela correcta execução dos termos das autorizações concedidas para o desenvolvimento e exploração de recintos e salas de jogos no país e informar superiormente acerca do cumprimento, pelas entidades autorizadas, das suas obrigações, sugerindo as providências que se mostrem pertinentes ter de ser adoptadas;
- b) Instalar e manter um serviço de inspecção directa e através de equipamento electrónico de som e imagem de vigilância e controlo, nas salas de jogos cuja regulamentação específica das modalidades de jogos em questão assim o exigir;
- c) Verificar e fiscalizar sistematicamente a conformidade das características próprias do recinto e salas de jogos de fortuna ou azar, bem como do respectivo mobiliário, equipamentos e materiais de exploração e prática das várias modalidades específicas de jogos autorizadas;
- d) Exercer a fiscalização do funcionamento, de conformidade com as regras estabelecidas, das salas de jogos de fortuna ou azar ou áreas onde esteja autorizada a exploração de jogos;
- e) Inspeccionar todas as operações de afectação e de movimentação de fundos destinados ao, e os resultantes do, funcionamento das salas de jogos;
- f) Velar para que o comportamento e relacionamento das concessionárias e seus trabalhadores para com os jogadores, frequentadores e demais público se processem nos termos legisados e regulamentados em salvaguarda da disciplina, ordem e interesses nacionais;
- g) Controlar o comportamento dos jogadores e demais frequentadores nos recintos e salas de jogos;
- h) Inspeccionar e zelar pelo correcto e rigoroso cumprimento de regras de prática de cada modalidade específica de jogo, nos termos regulamentados;
- i) Proceder à verificação do processo de liquidação dos impostos devidos para efeitos de pagamento, pela Concessionária, na Direcção da Área Fiscal do seu domicílio;
- j) Reprimir e colaborar na repressão da concessão de empréstimos e actividades usurárias em conexão com a exploração e prática do jogo;
- k) Apreciar e sancionar, com observância da legislação substantiva e processual aplicável, as infracções de contravenções quer das entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar, quer dos empregados destas que prestem serviço nas salas de jogos, quer ainda dos jogadores e demais frequentadores;
- l) Aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas ou recintos de jogos, nos termos da lei;
- m) Levantar autos de notícia, sempre que possível também testemunhados, por infracções cometidas contra regras previstas neste Regulamento e na demais legislação e regulamentação sobre matérias do jogo;

n) Assegurar o curso do expediente e organizar os arquivos do serviço de inspecção junto das entidades autorizadas a explorar recintos e salas de jogos de fortuna ou azar;

o) Reprimir o jogo ilícito e solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração do jogo ilícito e de operações a este associadas.

ARTIGO 106

(Função de auditoria)

No exercício da sua função de auditoria, compete à Inspeção-Geral de Jogos:

- a) Proceder ao acompanhamento e exame sistemáticos sobre a documentação, operações e elementos contabilísticos e estatísticos das entidades autorizadas, necessários à certificação dos elementos obtidos;
- b) Efectuar auditorias periódicas regulares à aplicação, pelas entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar, do sistema informático em uso determinado pela Inspeção-Geral de Jogos e respectivas aplicações, no domínio do jogo;
- c) Efectuar exames regulares à escrita das entidades autorizadas a explorar recintos e salas de jogos de fortuna ou azar para verificação do correcto cumprimento das disposições tributárias aplicáveis;
- d) Verificar e controlar, sistemática e regularmente, o inventário e existências de todos os bens patrimoniais pertencentes e reversíveis para o Estado, afectos à exploração do jogo; e
- e) Elaborar estudos e pareceres cuja necessidade se revele pertinente para correcção e melhoria dos processos, métodos e mecanismos de recolha, tratamento, eserituração e conservação de informações contabilísticas e estatísticas das entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar.

ARTIGO 107

(Função de estudos e controlo)

No desempenho da sua função de estudos e controle, a Inspeção-Geral de Jogos deve:

- a) Analisar, adequar e propor à aprovação as características dos recintos e salas de jogos de fortuna ou azar, nos termos regulamentados e das orientações e adaptações por ela determinadas, no âmbito das suas competências;
- b) Analisar, adequar e propor à aprovação os modelos e as características do mobiliário, equipamentos, máquinas e todo o demais material de exploração e prática de cada modalidade específica de jogos de fortuna ou azar a adquirir e a utilizar pelas entidades autorizadas para o efeito;
- c) Estudar, adoptar e determinar a implementação de sistemas que permitam atempadamente conhecer, avaliar e acompanhar os indicadores das actividades autorizadas, no âmbito do jogo;
- d) Acompanhar e analisar sistematicamente a evolução das entidades autorizadas a explorar jogos de fortuna ou azar, e em particular a exploração das actividades autorizadas, a execução das obrigações assumidas e a evolução da situação económica e financeira das referidas actividades;

ARTIGO 113

(Fiscalização)

1. Cabe à Inspeção-Geral de Jogos proceder à:

- a) Verificação do pagamento quinzenal dos Impostos; e
- b) Autuação das infracções fiscais bem como a respectiva remessa à Direcção da Área Fiscal do domicílio do infractor para os procedimentos subsequentes.

2. A falta ou inexactidão de declarações para a liquidação de impostos bem como a falta de pagamento atempado do imposto liquidado, é punível nos termos previstos na legislação fiscal vigente.

ARTIGO 114

(Alocação de fundos de receitas provenientes do jogo)

1. São atribuídas ao Ministro que superintende a área das Finanças as competências para fixar, anualmente, as percentagens da receita do Imposto Especial sobre o Jogo, cobrada nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei n.º 1/2010, de 10 de Fevereiro, bem como para proceder à sua distribuição às entidades beneficiárias.

2. As instituições beneficiárias da receita distribuída nos termos do número anterior devem so icitar, anualmente, a alocação dos respectivos fundos devidamente identificados, como fonte de financiamento de despesas nos respectivos orçamentos.

ARTIGO 115

(Taxa de adjudicação)

1. As concessionárias obrigam-se a efectuar junto do Ministro que superintende a área do Turismo, o pagamento da taxa de adjudicação, nos valores estabelecidos no artigo 80 da Lei dos Jogos de Fortuna ou Azar, tanto para as concessões iniciais como para renovações das concessões.

2. Do valor da taxa de adjudicação, cinquenta por cento é consignado a área do Turismo, nomeadamente para o fomento do desenvolvimento da actividade turística, e o remanescente para o aumento da capacidade inspectiva da actividade do jogo.

CAPÍTULO XVII

Do Regime Contravencional e Respectiveas Sanções

ARTIGO 116

(Conceito de contravenções)

Consideram-se contravenções, no domínio dos jogos de fortuna ou azar, as infracções tipificadas neste Regulamento, passíveis de multas e cujos processos administrativos correm seus trâmites nos termos especialmente previstos neste diploma e, subsidiariamente, de conformidade com as normas do Código do Processo Penal ou, quando se trate de ilícitos contravencionais dos empregados das salas de jogos, com as regras processuais da legislação laboral.

ARTIGO 117

(Contravenções)

Constituem contravenções, no domínio dos jogos de fortuna ou azar, as seguintes infracções:

- a) Fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda ou utilização não autorizadas de equipamento ou material de jogo;
- b) Exploração ou prática de jogo não autorizado;
- c) Exploração de modalidades de jogos não expressamente autorizadas e licenciadas;

d) Incumprimento, pela concessionária, das obrigações assumidas nos termos da concessão;

e) Viciação ou falsificação de fichas ou símbolos do jogo;

f) Viciação ou falsificação nas receitas do jogo;

g) Evasão cambial com base nas receitas do jogo;

h) Entraves à inspeção e fiscalização do Estado;

i) Viciação e falsificação do material de jogo;

j) Violação ou destruição dolosa de material ou valores do jogo;

k) Irregularidades em operações cambiais;

l) Publicidade não autorizada do jogo, seu equipamento, material ou utensílios;

m) Ausência do director do serviço de jogos;

n) Prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com o jogo;

o) Violação de regras de exploração ou prática de qualquer das modalidades de jogos;

p) Jogo fraudulento;

q) Coacção à prática do jogo;

r) Desobediência às ordens ou instruções dos inspectores de jogos;

s) Irregularidades no acesso a recintos ou salas de jogos;

t) Emissão indevida de bilhetes de acesso;

u) Irregularidades em valores ou na aceitação de cheques;

v) Violação do sigilo profissional ou do direito da privacidade;

w) Posse ilícita de material do jogo ou valores resultantes do jogo;

x) Solicitação de gratificações; e

y) Perturbação do ambiente ou do desenrolar do jogo.

ARTIGO 118

(Prestação de declarações)

1. A Inspeção-Geral de Jogos pode notificar ou requisitar a comparência de qualquer cidadão, incluindo trabalhadores ou funcionários do Estado, junto das respectivas entidades empregadoras, para prestação de declarações ou depoimentos em quaisquer processos contravencionais em conexão com o jogo.

2. A notificação ou requisição para comparência de pessoas de difícil localização, para efeitos do referido no número anterior, observadas as disposições legais aplicáveis do Código do Processo Penal pode ser efectuada através das autoridades policiais.

3. Toda a pessoa notificada ou requisitada, nos termos dos números anteriores, que não compareça no dia, hora e local indicados e nem justifique a falta, comete o crime de desobediência.

ARTIGO 119

(Multas aplicáveis)

1. Às contravenções previstas nas alíneas a) a m) do artigo 121, podem ser aplicadas multas que variam entre 10 e 50 salários mínimos do mais elevado do sector da actividade financeira.

2. Às demais contravenções, podem ser aplicadas multas que variam entre 5 e 25 salários mínimos do mais elevado do sector da actividade financeira.

3. Na fixação do valor da multa, o Inspector-Geral de Jogos toma sempre em conta as seguintes circunstâncias:

a) A natureza do infractor;

b) Os valores envolvidos;

c) Os prejuízos causados;

d) A reincidência; e

e) A acumulação de infracções.

ARTIGO 120

(Medidas acessórias)

Para além das multas fixadas nos termos do artigo anterior, as contravenções no âmbito dos jogos de fortuna ou azar devem ser punidas, nos casos aplicáveis, com as seguintes medidas acessórias:

- a) Apreensão e perda a favor do Estado, dos valores, equipamento e material de jogo que constitua instrumento ou resultado da infracção;
- b) Cessação imediata e definitiva da exploração do jogo de fortuna ou azar, objecto da infracção;
- c) Interdição do exercício da profissão, por um período não superior a dois anos;
- d) Interdição de entrada na sala de jogo de fortuna ou azar, onde se tenha praticado a infracção, por um período não superior a dois anos.

ARTIGO 121

(Pagamento voluntário e cobrança coerciva)

1. As multas aplicadas aos infractores, nos termos das disposições do presente Regulamento, devem ser pagas voluntariamente pelos visados no prazo de 30 dias contados a partir da data da notificação da correspondente decisão, ou tendo havido recurso hierárquico, dentro dos cinco dias seguintes à data da recepção da respectiva decisão quando não tiver procedido o recurso.

2. Verificando-se a falta de pagamento voluntário nos prazos fixados no número precedente, cabe ao Juízo das Execuções Fiscais competente proceder à cobrança coerciva, com base na certidão expedida pela Inspeção-Geral de Jogos.

ARTIGO 122

(Prescrição)

O prazo de prescrição da aplicação de penas às infracções previstas neste Regulamento é fixado em três anos, contados a partir da data em que os factos foram do conhecimento da Inspeção-Geral de Jogos.

Decreto n.º 65/2010

de 31 de Dezembro

Mostrando-se necessária a adequação do regime jurídico a que está sujeito o Fundo para o Fomento de Habitação (FFH), de modo a melhor responder aos desafios que se lhe impõem, no uso da competência atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

Aditamentos

1. O artigo 1 do Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho, passa a ser o n.º 1, aditando-se-lhe o n.º 2 e 3 com os seguintes conteúdos:

“Artigo 1. n.º 2. O Fundo para o Fomento de Habitação é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Habitação.

N.º 3. Ao Fundo para o Fomento de Habitação aplica-se-lhe, também, a designação FFH.»

2. Adita-se, após o artigo 8, o artigo 8-A, com o seguinte conteúdo:

“Artigo 8-A. A fiscalização das actividades do FFH é exercida por um Conselho Fiscal.”

ARTIGO 2

Alterações

O artigo 3 do Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3: O FFH tem a atribuição geral de assegurar o suporte financeiro dos programas do Governo nos

variados domínios da promoção da habitação, cabendo-lhe em especial:

1. No domínio do financiamento dos programas:

- a) Coordenar os mecanismos de atrair financiamento interno e externo destinados a programas habitacionais do Governo ao nível central e local;
- b) Negociar e outorgar acordos de parcerias que resultem em financiamento dos programas habitacionais promovidos pelo governo ao nível central e local;
- c) Contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira;
- d) Constituir fundos de garantia de investimento, nos programas habitacionais do Governo com financiamento onerosos;
- e) Participar em sociedades que tenham como objecto o financiamento dos programas de para a habitação de interesse social;
- f) Conceder subsídios e proceder ao pagamento, por conta do Estado, de bonificações de juros que as instituições de crédito pratiquem nas operações de crédito a construção e aquisição de habitação social;
- g) Recomendar financiamentos externos para os projectos de habitação social;
- h) Identificar e propor ao Ministro que superintende a área da Habitação, alternativas de receitas;
- i) Realizar outras operações no domínio do mercado monetário e financeiro, directamente relacionado com a sua actividade.

2. No domínio da gestão de investimento:

- a) Gerir fundos do Governo de financiamento interno e externo, destinados à habitação nos termos acordados com este;
- b) Definir os planos de investimentos e aprovar os planos da estratégia de financiamento dos programas.

3. No domínio da execução e controlo da gestão:

- a) Assegurar a implementação dos planos de investimentos no domínio da promoção habitacional;
- b) Financiar os programas habitacionais do Governo nos níveis central e local;
- c) Outorgar contratos com promotores e/ou implementadores dos projectos;
- d) Acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos projectos;
- e) Assegurar o reembolso dos fundos investidos nos programas de habitação do Governo;
- f) Propor a aprovação do preço de venda dos produtos dos programas habitacionais do Governo;
- g) Desenvolver estudos e pesquisas regular do mercado habitacional.»

ARTIGO 3

Revogação

É revogada a alínea d) do artigo 11 do Decreto n.º 24/95, de 6 de Junho.